



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501526-14.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAFAEL REGES RIVAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.933

APELAÇÃO nº 1501526-14.2021.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto – 5ª Vara Criminal

APELANTE: Rafael Reges Rivas

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação criminal interposto pela defesa de Rafael Reges Rivas contra sentença que o condenou por furto, conforme artigo 155, "caput", do Código Penal, à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 dias-multa. A defesa pleiteou absolvição por atipicidade da conduta, reconhecimento do crime impossível, fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e compensação com a agravante da reincidência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu é atípica pelo princípio da insignificância, se houve crime impossível, e se a dosimetria da pena foi adequada, considerando a reincidência e a confissão.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do réu não se enquadra no princípio da insignificância, pois não preenche os requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência.

4. A tese de crime impossível é afastada, pois a vigilância por câmeras não torna o meio empregado absolutamente ineficaz para a consumação do delito.

5. A reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, não sendo cabível a compensação integral entre ambas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância exige a presença cumulativa de requisitos que não foram atendidos no caso concreto.

2. A vigilância por câmeras não configura crime impossível.

3. A reincidência prepondera sobre a confissão na dosimetria da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, "caput"; art. 44, inciso II; art. 67.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 90.977-MG, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2007.

STJ, AgRg no AREsp 16228/DF, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 02/05/2013.

STJ, Súmula 567.

STF, RHC 118107, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18/02/2014.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **RAFAEL REGES RIVAS** contra a r. sentença de fls. 226/230, que o declarou incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo.

Inconformada, apelou a Defesa do réu pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta, diante do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do crime impossível; a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão e a redução da pena pela tentativa no grau máximo (fls. 235/250).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 253/256).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 269/284).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 07 de janeiro de 2021, por volta das 14h40min, na Rua General Glicério, 3070, Vila Imperial, na Cidade e Comarca de São José do Rio Preto, o ora apelante **RAFAEL REGES RIVAS** subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em dois carregadores de celular, avaliados em R\$198,00 (cento e noventa e oito reais), pertencentes a Wu e Wei Presentes e Utilidades Eireli (Cris Park).

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo cupom fiscal (fls. 06/07), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, por sua vez, é indubitosa e recai seguramente sobre o acusado.

O réu **Rafael Reges Rivas**, ouvido em juízo, confessou a prática do delito. Declarou que é dependente químico e, na data dos fatos, estava no centro da cidade usando drogas e, como não tinha dinheiro para pagar uma dívida de droga, o traficante a quem devia

dinheiro lhe disse que em uma loja havia carregadores de celular que ele precisava. O traficante disse que, se subtraísse os objetos, a dívida seria quitada. Afirmou que, mesmo com medo, foi até a loja, subtraiu os dois carregadores de celular e os colocou no bolso. Ato contínuo, saiu da loja com os carregadores, mas uma moça o chamou e, em seguida, apareceu um homem que o pegou pelo braço e o levou para o interior da loja. Asseverou que confessou que havia furtado os objetos, pediu desculpas e os devolveu (mídia SAJ).

Por óbvio, a confissão apresentada pelo réu, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, tem valor probante incontestável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos. Nesse sentido, são aplicáveis à espécie os seguintes julgados, *in verbis*:

“A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório” (TACRIM-SP AP Rel. Penteado Navarro RJD 15/47). Ainda: *“A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa”* (TACRIM-SP AP Rel. Walter Tintori RJD 12/112).

“A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa” (JTACrim 12/112, mencionado por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, in *Da Prova no Processo Penal*, 3ª ed. Saraiva, 1994, p.98). *“a*

confissão livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos” (Código de Processo Penal interpretado, Júlio F. Mirabete, 7ª Ed. Atlas, SP., 2000, pág. 469).

Por sua vez, a representante da empresa vítima **Beatriz Mayara dos Santos**, ouvida em juízo, disse que, na data dos fatos, foi comunicada, via rádio, sobre um possível furto. De acordo com a informação, o réu teria saído do setor de eletrônicos, colocado algo na sacola e estava indo em direção ao caixa. Ato contínuo, esperou que o acusado passasse pelo caixa e, na saída, o abordou, uma vez que ele não pagou pelos produtos. Esclareceu que o réu se negou a acompanhá-la até a sala de monitoramento e jogou a sacola no chão. Afirmou que, em seguida, o segurança da loja compareceu ao local, conversou com o acusado e, como ele estava alterado, acionou a polícia (mídia SAJ).

A testemunha **Diogo Damasceno Pereira**, ouvida em juízo, contou que é segurança do estabelecimento vítima e, na data dos fatos, um de seus colegas constatou através das câmeras de segurança que o réu havia entrado na loja, ido até o setor de eletrônicos, colocado dois carregadores portáteis de celular em uma sacola e se dirigido para a saída. Afirmou que alertou a fiscal da loja sobre os fatos, a qual se dirigiu ao exterior do estabelecimento e abordou o acusado que disse que devolveria os produtos, jogando-os no chão. Relatou que foi até o local onde a fiscal estava com o réu e acionou a polícia (mídia SAJ).

Por sua vez, os policiais militares **Vitor Henrique de Oliveira Cândido e Bruno de Lima Taino**, ouvidos em juízo, declararam que, na data dos fatos, foram acionados via COPOM para comparecerem ao local dos fatos para atenderem uma ocorrência de furto. Disseram que, chegando ao local, efetuaram a abordagem do réu e sua condução à Delegacia. Afirmaram que o acusado confessou a prática do delito, disse ser usuário de entorpecentes e, como estava em abstinência, resolveu praticar o delito. Salientaram que o acusado já havia sido detido pelos funcionários do estabelecimento comercial (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais, guardas municipais e agentes penitenciários não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. Ademais, não se pode exigir que, diante do lapso temporal entre os fatos e a oitiva judicial, os depoimentos prestados sejam idênticos, sendo presumível que pequenos detalhes divirjam entre os policiais. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse

particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. SALLES ABREU, j. 28/4/2009).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Portanto, não existe motivo algum que permita desconsiderar as robustas informações trazidas, sob o crivo do contraditório, pela confissão do réu, pelos depoimentos da representante da empresa vítima e do vigilante do local, cuja idoneidade jamais foi questionada com base concreta.

Não há dúvida de que o réu praticou o delito de furto que lhe foi imputado. Os depoimentos das testemunhas foram precisos, sólidos e coerentes, não pairando dúvidas em relação aos fatos, ainda mais, pois condizentes com as demais provas colhidas nos autos.

Na hipótese vertente, a toda evidência, a decisão condenatória veio alicerçada em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroboraram o apurado na etapa de inquérito e permitiram a formação de um conjunto vigoroso de evidências, apontando para a condenação do acusado.

A condenação, portanto, é medida cuja preservação se impõe diante desse coerente e harmônico conjunto, não havendo o que se falar sobre absolvição.

Frise-se que no crime de furto, a prova direta raramente é alcançada, tendo em vista a clandestinidade da ação do agente. Desse modo, fundamentais as provas indiciárias e, no caso dos autos, o réu foi encontrado na posse do bem subtraído, fazendo presumir a autoria, invertendo o ônus da prova a respeito, não deixando margem à absolvição.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”* (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”* (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

Quanto ao mais, não era mesmo o caso de reconhecimento do chamado “crime de bagatela”, com aplicação do princípio da insignificância como requereu a defesa do acusado.

Ademais, *ad arguetandum*, embora não haja um consenso absoluto em doutrina e jurisprudência sobre quais seriam

os pressupostos necessários para a aplicação do referido princípio, o E. Supremo Tribunal Federal já exigiu a presença cumulativa de quatro requisitos para a sua incidência (HC 90.977-MG, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2007): “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Com efeito, ater-se somente ao valor da *res* não é suficiente para se reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta do recorrente com base no princípio da insignificância.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ, em caso semelhante:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR DA RES FURTIVA NÃO SE REVELA ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso concreto, não há irrelevância penal na conduta perpetrada pelo recorrente, que subtraiu para si bicicleta avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ – 6ª Turma, AgRg no AREsp 16228/DF (2011/0134992-8), rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

Cabe trazer à baila, ainda, a título de ilustração, o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO PRIVILÉGIO. ART. 155, §§ 2º E 4º, CP. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO HC. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pelo impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, o que deverá conduzir à absolvição por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. 2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa. 3. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). 4. A lesão se revelou significativa não apenas em razão do valor do bem subtraído,

mas principalmente em virtude do concurso de três pessoas para a prática do crime (o paciente e dois adolescentes). De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, não foi mínima a ofensividade da conduta do agente, sendo reprovável o comportamento do paciente. 5. Compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º), desde que não haja imposição apenas da pena de multa ao paciente. 6. Habeas corpus denegado. Concessão da ordem de ofício por outro fundamento” (HC 94765, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008). Grifei.

As peculiaridades do caso não permitem afastar “a mínima ofensividade da conduta do agente”, “a nenhuma periculosidade social da ação” e “o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”. Ademais, não se pode, nem mesmo, falar em “inexpressividade da lesão jurídica provocada”, pois, mesmo que focalizado isoladamente, o valor do bem, consideradas as condições econômicas de boa parte da população brasileira, não se mostra ínfimo.

Resta afastado, destarte, o cabimento do invocado princípio da insignificância.

Quanto à alegação da Defesa de existência de crime impossível, também não merece ser acolhida, pois é aquela conduta que deixa de ser típica, em virtude de absoluta ineficácia do meio utilizado ou absoluta impropriedade do objeto jurídico tutelado.

No caso concreto, não se pode acolher a tese defensiva de crime impossível, ante a presença de câmeras de monitoramento, pois como se sabe, tal sistema de vigilância não é absoluto. Isso porque a vigilância por câmeras não torna o meio empregado pelo agente absolutamente ineficaz para a consumação do delito. Tanto é verdade que o acusado foi detido pela representante da loja, na via pública, logo após a subtração dos produtos. Tais circunstâncias evidenciam a potencialidade lesiva da conduta e a eficácia do meio empregado.

Em boa verdade, é correto afirmar que a atuação de sistema de monitoração, funcionários ou vigilantes apenas dificulta a consumação do crime de furto, mas não impede completamente a consumação do delito.

Esse, inclusive é o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 567: *“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”*.

Assim também o posicionamento do STJ (3ª Seção, REsp. 1.385.621-MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/05/2015 (recurso repetitivo – Infom 563).

E, ainda, o posicionamento deste Tribunal de Justiça: ***“Observo, ainda, que não há como aceitar o argumento de que houve crime impossível, em razão da existência de câmeras de segurança ou da presença de seguranças e funcionários no***

estabelecimento. Como se sabe, a presença de funcionários para realizar funções de fiscalização e vigilância nem sempre impede a consumação de crimes patrimoniais. O mesmo ocorre com relação ao sistema de segurança instalado com o objetivo de resguardar o patrimônio do estabelecimento comercial. O sistema de segurança pode sofrer pane e não funcionar e os seguranças, por mais experientes que sejam, nem sempre conseguem localizar e deter os furtadores. Para que se possa reconhecer o denominado crime impossível, é imprescindível a absoluta ineficácia do meio empregado ou a impropriedade do objeto, circunstâncias que não se fazem presentes no caso em tela. A ineficácia relativa do meio não torna o crime impossível, mas sim tentado. Não foi por outra razão que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 567, dispondo que “o sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto” (Ap. Crim. nº 1502730-29.2020.8.26.0544, 9ª Câmara Criminal - Rel. Sérgio Coelho – Julg. 31/01/2022).

Assim, fica afastada a tese defensiva de crime impossível.

É mister asseverar que o crime ocorreu em sua forma consumada. Com efeito, o réu desapossou os bens da empresa vítima e manteve em sua posse, pouco importando se parte ou total da res foi recuperada.

Não se pode cogitar da desclassificação do crime de furto consumado para a modalidade tentada, vez que o *iter criminis* foi percorrido em quase sua totalidade, próximo ao ponto de consumação. O réu subtraiu e retirou os objetos, de dentro da loja, ficando inteiramente senhor dos objetos furtados. Assim, os bens foram efetivamente subtraídos e já estavam fora da esfera de disponibilidade da vítima quando o apelante foi detido. Percorrido e completado, destarte, todo o *iter criminis*, não há que se falar em tentativa.

Observe-se, ademais, decisão do STF, em recurso repetitivo REsp 1.524.450-RJ (tema 934): “*Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição do agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.

Desta forma, a condenação do réu como incurso no artigo 155, “caput” do Código Penal, era medida de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a juíza sentenciante fixou a pena base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do réu (certidão de fls. 116/117 – Processo nº 0018723-71.2012.8.26.0576 e nº 0040424-25.2011.8.26.0576).

Nota-se que o art. 59 do Código Penal estabelece diversas circunstâncias que o juiz deve analisar na primeira fase de aplicação da pena, oportunidade em que se impõe a pena-base. Partindo dos patamares abstratamente cominados para o crime – em sua

forma simples ou qualificada –, o juiz considera fatores importantes para a individualização da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, mas, respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito. E, também aqui, para que o juiz imponha aumento maior deve explicar por que as circunstâncias são ainda mais graves:

“O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial” (AgRg no HC 460.900/SP, j. 23/10/2018).

E de fato, em razão dos maus antecedentes do réu (duas condenações por furto) é de rigor a majoração da pena-base, no percentual de 1/3 (um terço), alcançando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incidiu a circunstância atenuante da confissão espontânea e a circunstância

agravante da reincidência, a qual é multirreincidente, sendo uma específica e outra por roubo (certidão de fls. 115/116 – Processo nº 0017014-98.2012.8.26.0576 e nº 0001324-24.2015.8.26.05776), tendo a magistrada efetuado acrescido em 1/6 (um sexto), uma vez que duas condenações foram empregadas para fins de reincidência, compensando-se uma delas com a confissão e outra levada a efeito para majoração da reprimenda.

Assim, a Defesa postula o reconhecimento da compensação integral entre as circunstâncias atenuante e agravante, porém sem sucesso.

Não se desconhece o teor do Ven. Acórdão da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mormente no Recurso Especial Repetitivo nº 1.341/MT, Turma 585, porém, observa-se o disposto no artigo 67 do Código Penal, ajustando-se o entendimento de ambas as Turmas do C. Supremo Tribunal Federal. Assim, não há que se falar em compensação plena e integral entre as circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão, em caso de multirreincidente.

Assim, mantém-se a majoração empregada, obtendo-se a reprimenda de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a qual restou como definitiva diante da inexistência de causas especiais de aumento e diminuição da pena, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria, sendo fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, não obstante os maus antecedentes e a reincidência específica do apelante.

Ademais, é inviável a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos, dada a expressa vedação contida no artigo 44, inciso II, do Código Penal, uma vez que o apelante é reincidente e específico, de modo que a substituição seria insuficiente para a prevenção ou reprovação do crime.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, restando mantida a sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora